



PARECER JURÍDICO

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Parecer Jurídico: nº 171/2023

Objeto: Recurso Natan Deves Me

Processo Administrativo: 1830/2024

PARECER JURÍDICO DE Nº 171/2023. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

I

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa Natan Deves Me narra que participou do processo licitatório de n. 30/2024 apresentando a melhor proposta entre os concorrentes, alegando que possui capacidade técnica para execução do objeto.

A empresa foi inabilitada, pois apresentou comprovante de capacidade técnica em desacordo com as alíneas d.1 e d.2 do item 11.1.6 (qualificação técnica) do referido Edital, que exige experiência de piso de concreto e grama sintética de 1.000 m² e instalação de playground em madeira plástica de polipropileno e polietileno.

É o relatório.

II

2.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, "*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*".

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a sua inobservância gera a nulidade do procedimento.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. <i>87</i>
---------------------	---------------

Ressalto que o artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos, "*Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital*".

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

No caso em tela, há de se observar também o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 5º, em cujos termos "*Julgamento Objetivo*".

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital o agente de contratação estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Analisando o Edital, especificamente, no ponto 11.1.6 qualificação técnica (...)

d.1) Piso (concreto e grama sintética): 1.000 m²;

d.2) Instalação de playground em madeira plástica de polipropileno e polietileno: 1 brinquedo já instalado.

Deixando de apresentar as exigências do Edital, a qual a empresa declarou que tomou conhecimento da integralidade do Edital, não pode neste momento, fase recursal, requer que sua proposta seja aceita sem apresentar todas as condições edilícias.

III

Ante o exposto, **cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a empresa proponente ser inabilitada, mantendo a decisão do agente de contratação, sob pena de se ferir os princípios e artigos 5º e 11 da Lei de Licitações.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 08 de maio de 2024.

Roberto Ottoni
OAB/RS nº 77.718